

ORGANIZAÇÃO
ALESSANDRA MARA

VADE MECUM ADMINISTRATIVO

OAB – 41º
Exame de Ordem

4ª

...EDIÇÃO...

revista,
atualizada e
ampliada

- Constituição Federal
- LINDB
- Código Civil
- Código de Processo Civil
- Código de Trânsito Brasileiro
- Código Tributário Nacional
- Código de Defesa do Consumidor
- Estatutos
- Legislação correlata
- Regimentos Internos do STF e do STJ
- Súmulas

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	arts. 1º a 4º
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	arts. 5º a 17
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos direitos sociais	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos direitos políticos	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos partidos políticos	art. 17
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	arts. 18 a 43
Capítulo I – Da organização político-administrativa	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos estados federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos territórios	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos territórios	art. 33
Capítulo VI – Da intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da administração pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos servidores públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios	art. 42
Seção IV – Das regiões	art. 43
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	arts. 44 a 135
Capítulo I – Do poder legislativo	arts. 44 a 75
Seção I – Do congresso nacional	arts. 44 a 47
Seção II – Das atribuições do congresso nacional	arts. 48 a 50
Seção III – Da câmara dos deputados	art. 51
Seção IV – Do senado federal	art. 52
Seção V – Dos deputados e dos senadores	arts. 53 a 56
Seção VI – Das reuniões	art. 57
Seção VII – Das comissões	art. 58
Seção VIII – Do processo legislativo	arts. 59 a 69
<i>Subseção I</i> – Disposição geral	art. 59
<i>Subseção II</i> – Da emenda à constituição	art. 60
<i>Subseção III</i> – Das leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do poder executivo	arts. 76 a 91
Seção I – Do presidente e do vice-presidente da república	arts. 76 a 83
Seção II – Das atribuições do presidente da república	art. 84
Seção III – Da responsabilidade do presidente da república	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos ministros de estado	arts. 87 e 88
Seção V – Do conselho da república e do conselho de defesa nacional	arts. 89 a 91
<i>Subseção I</i> – Do conselho da república	arts. 89 e 90

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

▶ *DOU 191-A, de 05.10.1988.*

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ *arts. 18, caput; e 60, § 4º, I e II, desta CF.*

I - a soberania;

▶ *arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.*

▶ *arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPG.*

▶ *arts. 780 a 790, CPP.*

▶ *arts. 215 a 229, RISTF.*

II - a cidadania;

▶ *arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.*

▶ *Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).*

▶ *Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).*

III - a dignidade da pessoa humana;

▶ *arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.*

▶ *art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

▶ *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

▶ *Súm. Vin. 6; 11; 14; e 56, STF.*

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

▶ *arts. 6º a 11; e 170, desta CF.*

▶ *Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).*

▶ *Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).*

V - o pluralismo político.

▶ *art. 17 desta CF.*

▶ *Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).*

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ *arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.*

▶ *art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).*

ART. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ *art. 60, § 4º, III, desta CF.*

▶ *Súm. Vinc. 37, STF.*

▶ *Súm. 649, STF.*

ART. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

▶ *art. 29, 1, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).*

▶ *art. 10, 1, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).*

II - garantir o desenvolvimento nacional;

▶ *arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.*

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

▶ *arts. 23, X; e 214 desta CF.*

▶ *arts. 79 a 81, ADCT.*

▶ *EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

▶ *LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).*

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ *art. 4º, VIII, desta CF.*

▶ *Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).*

▶ *Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).*

▶ *Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).*

▶ *Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).*

▶ *Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).*

▶ *Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).*

▶ *Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).*

▶ *Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).*

▶ *ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).*

ART. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

▶ *arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.*

I - independência nacional;

▶ *arts. 78, caput; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.*

▶ *Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).*

II - prevalência dos direitos humanos;

▶ *Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).*

▶ *Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).*

▶ *Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).*

▶ *Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).*

III - autodeterminação dos povos;

IV - não intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

▶ art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.

▶ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).

▶ Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

▶ Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

▶ Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).

▶ Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).

▶ arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

▶ Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

▶ Dec. 992/1993 (Protocolo para solução de controvérsias - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

▶ arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, caput; 60, § 4º, IV, desta CF.

▶ Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).

▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

▶ Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

▶ Súm. Vin. 6; 11; 34; 37, STF.

▶ Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

▶ arts. 143, § 2º; e 226, § 5º, desta CF.

▶ art. 372, CLT.

▶ Lei 9.029/1995 (Proíbe a exigência de atestado de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho).

▶ Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

▶ Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

▶ Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979).

▶ Dec. Leg. 26/1994 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher).

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

▶ arts. 14, § 1º; 143 desta CF.

▶ Súm. Vinc. 37 e 44, STF.

▶ Súm. 636 e 686, STF.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

▶ incs. XLIII; XLVII; XLIX; LXII; LXIII; LXV; e LXVI deste artigo.

▶ arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

▶ Lei 9.455/1997 (Lei dos Crimes de Tortura).

▶ Lei 12.847/2013 (Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

▶ Dec. 40/1991 (Ratifica a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis).

▶ art. 5º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

▶ Dec. 8.154/2013 (Regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura).

▶ Súm. Vinc. 11, STF.

▶ Súm. 647, STJ.,

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

▶ art. 220, § 1º, desta CF.

▶ art. 6º, XIV, e, LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União).

▶ art. 1º, Lei 7.524/1986 (Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos e filosóficos).

▶ art. 2º, a, Lei 8.389/1991 (Institui o Conselho Nacional de Comunicação Social).

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

▶ art. 220, § 1º, desta CF.

▶ art. 6º, Lei 8.159/1991 (Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados).

▶ Dec. 1.171/1994 (Aprova o código de ética profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal).

▶ Súm. 37; 227; 362; 387; 388; 403, STJ.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

▶ arts. 208 a 212, CP

▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ arts. 16, III; 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).

▶ art. 39, Lei 8.313/1991 (Restabelece princípios da Lei 7.505/1986 e institui o Programa Nacional de Apoio a Cultura - PRONAC).

▶ arts. 23 a 26, Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

▶ art. 12, 1, do Anexo, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

▶ Lei 6.923/1981 (Dispõe sobre o serviço de assistência religiosa nas Forças Armadas).

▶ art. 24, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

▶ art. 124, XIV, Lei 8.069/1990 (ECA).

▶ Lei 9.982/2000 (Dispõe sobre prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares).

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

ART. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

ART. 2º No dia 07 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país.

▶ *EC 2/1992 (Dispõe sobre o Plebiscito previsto neste artigo).*

▶ *Lei 8.624/1993 (Dispõe sobre o plebiscito que definirá forma e sistema de governo, regulamentando este artigo).*

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

ART. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

▶ *Emendas Constitucionais de Revisão 1 a 6/1994.*

ART. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

ART. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preenchem este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o

cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

ART. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

ART. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

▶ *Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).*

▶ *Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).*

ART. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

▶ *Lei 10.559/2002 (Regulamenta este artigo).*

▶ *Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).*

▶ *Súm. 674 STF.*

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n. S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

▶ *Súm. 647, STJ.*

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

► As Emendas Constitucionais que não foram publicadas nesta edição são meramente alteradoras e as respectivas modificações estão processadas no texto da Constituição Federal e do ADCT.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

ARTIGO ÚNICO. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º. A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º. A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º. A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Ilbsen Pinheiro
Presidente*

*Mesa do Senado Federal
Senador Mauro Benevides
Presidente*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

ART. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:
► *Alteração incorporada ao texto da CF.*

ART. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º. A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado

ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º. Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º. O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º. (Revogado pela ECR nº 1, de 01/03/94)

ART. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

ART. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

ART. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

*Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Inocêncio Oliveira
Presidente*

*Mesa do Senado Federal
Senador Humberto Lucena
Presidente*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

ART. 1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

► *Alteração incorporada ao texto da CF.*

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

▶ *Antiga Lei de Introdução ao Código Civil (LICC). Ementa com redação dada pela Lei 12.376/2010.*

▶ *DOU, 09.09.1942.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

ART. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

▶ *art. 62, §§ 3º; 4º; 6º e 7º, CF.*

▶ *arts. 101 a 104, CTN.*

▶ *Lei 2.770/1956 (Suprime a concessão de medidas liminares nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a liberação de bens, mercadorias ou coisas de procedência estrangeira).*

▶ *Lei 3.244/1957 (Dispõe sobre a reforma da tarifa das alfândegas).*

▶ *Lei 4.966/1966 (Isenta dos impostos de importação e consumo e da taxa de despacho aduaneiro os bens dos imigrantes).*

▶ *Dec.-Lei 333/1967 (Dispõe sobre a entrada em vigor das deliberações do Conselho de Política Aduaneira e incorpora às alíquotas do imposto de importação a taxa de despacho aduaneiro).*

▶ *art. 8º, LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).*

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei 12.036/2009.)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

ART. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

▶ *LC 95/1998 (Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).*

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

ART. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

ART. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

▶ *arts. 140, 375 e 723, NCPC.*

▶ *arts. 100; 101 e 107 a 111, CTN.*

▶ *art. 8º, CLT.*

▶ *art. 2º, Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).*

ART. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

ART. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 5º, XXXVI, CF.*

▶ *art. 1.787, CC/2002.*

▶ *Súm. Vinc. 1, STF.*

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ *arts. 131 e 135, CC/2002.*

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Parágrafo incluído pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 5º, XXXVI, CF.*

▶ *arts. 121; 126 a 128; 131 e 135, CC/2002.*

▶ *art. 502, NCPC.*

ART. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

▶ *arts. 1º a 10; 22 a 39, 70 a 78 e 1.511 a 1.638, CC/2002.*

▶ *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).*

▶ *v. Dec. 66.605/1970 (Promulgou a Convenção sobre Consentimento para Casamento).*

▶ *v. Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).*

▶ *Enunciado 408 das Jornadas de Direito Civil.*

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

▶ *art. 1.511 e ss., CC/2002.*

▶ *arts. 8º e 9º, Lei 1.110/1950 (Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso).*

▶ *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).*

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei 3.238/1957.)

▶ *art. 1.544, CC/2002.*

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

▶ *arts. 1.548 a 1.564, CC/2002.*

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

▶ *arts. 1.658 a 1.666, CC/2002.*

§ 5º O estrangeiro casado que se naturalizar brasileiro pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO CIVIL

PARTE GERAL

LIVRO I – DAS PESSOAS	arts. 1º a 78
TÍTULO I – DAS PESSOAS NATURAIS	arts. 1º a 39
Capítulo I – Da Personalidade e da Capacidade	arts. 1º a 10
Capítulo II – Dos Direitos da Personalidade	arts. 11 a 21
Capítulo III – Da Ausência	arts. 22 a 39
Seção I – Da Curadoria dos Bens do Ausente	arts. 22 a 25
Seção II – Da Sucessão Provisória	arts. 26 a 36
Seção III – Da Sucessão Definitiva	arts. 37 a 39
TÍTULO II – DAS PESSOAS JURÍDICAS	arts. 40 a 69
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 40 a 52
Capítulo II – Das Associações	arts. 53 a 61
Capítulo III – Das Fundações	arts. 62 a 69
TÍTULO III – DO DOMICÍLIO	arts. 70 a 78
LIVRO II – DOS BENS	arts. 79 a 103
TÍTULO ÚNICO – DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS	arts. 79 a 103
Capítulo I – Dos Bens Considerados em si Mesmos	arts. 79 a 91
Seção I – Dos Bens Imóveis	arts. 79 a 81
Seção II – Dos Bens Móveis	arts. 82 a 84
Seção III – Dos Bens Fungíveis e Consumíveis	arts. 85 e 86
Seção IV – Dos Bens Divisíveis	arts. 87 e 88
Seção V – Dos Bens Singulares e Coletivos	arts. 89 a 91
Capítulo II – Dos Bens Reciprocamente Considerados	arts. 92 a 97
Capítulo III – Dos Bens Públicos	arts. 98 a 103
LIVRO III – DOS FATOS JURÍDICOS	arts. 104 a 232
TÍTULO I – DO NEGÓCIO JURÍDICO	arts. 104 a 184
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 104 a 114
Capítulo II – Da Representação	arts. 115 a 120
Capítulo III – Da Condição, do Termo e do Encargo	arts. 121 a 137
Capítulo IV – Dos Defeitos do Negócio Jurídico	arts. 138 a 165
Seção I – Do Erro ou Ignorância	arts. 138 a 144
Seção II – Do Dolo	arts. 145 a 150
Seção III – Da Coação	arts. 151 a 155
Seção IV – Do Estado de Perigo	art. 156
Seção V – Da Lesão	art. 157
Seção VI – Da Fraude Contra Credores	arts. 158 a 165
Capítulo V – Da Invalidez do Negócio Jurídico	arts. 166 a 184
TÍTULO II – DOS ATOS JURÍDICOS LÍCITOS	art. 185
TÍTULO III – DOS ATOS ILÍCITOS	arts. 186 a 188
TÍTULO IV – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA	arts. 189 a 211
Capítulo I – Da Prescrição	arts. 189 a 206-A

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

► *DOU*, 11.01.2002.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOASTÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAISCAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E
DA CAPACIDADE

ART. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

► arts. 3º a 5º; 11 a 21; e 972 a 980 deste Código.

► art. 70, *NCPC*.

► art. 7º, *caput*, *Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC)*.

ART. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

► arts. 5º; 115 a 120; 166, I; 542; 1.597; 1.598; 1.609, *p.u.*; 1.690, *caput*; 1.779; 1.798; 1.799, I; 1.800; e 1.952 deste Código.

► arts. 124 e 128, *CP*.

► arts. 50, 71, 178, 896, *NCPC*.

► arts. 7º a 10; 228; e 229, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

► arts. 50 a 66; *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)*.

► arts. 3º a 5º, *Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança)*.

► art. 7º, *caput*, *Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, antiga LICC)*.

► *Enunciados 1 e 2 das Jornadas de Direito Civil*.

ART. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

I a III - (Revogados pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 5º, 22 a 25; 76; 105; 115 a 120; 166, I; 198, I; 471; 543; 1.634, V; e 1.781 deste Código.

► arts. 71, 72, 447, *NCPC*.

► *Enunciado 138 das Jornadas de Direito Civil*.

ART. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 171, I; 1.634, V; 1.642, VI; 1.647; 1.649; e 1.651 deste Código.

► arts. 71, 72, 74 e 447, *NCPC*.

► arts. 34; 50, *p.u.*; e 52, *CPP*.

► arts. 2º; 36; 42; 60; 104; e 142, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

► arts. 5º, *p.u.*; 180; 666; 1.634, V; 1.690; 1.747, I; e 1.774, deste Código.

► art. 793, *CLT*.

► art. 73, *Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)*.

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► art. 1.767, I a III, deste Código.

► art. 30, § 5º, *Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes)*.

► *Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais)*.

► *Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas)*.

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 1.767, IV, e 1.777 deste Código.

IV - os pródigos.

► arts. 104; 171; 1.767, V, e 1.777 deste Código.

► arts. 71, 72, 447, *NCPC*.

► art. 30, § 5º, *Dec.-Lei 891/1938 (Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes)*.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

► arts. 231 e 232, *CF*.

► *Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio)*.

► art. 50, § 2º, *Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)*.

► *Dec. 7.747/2012 (Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI)*.

ART. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

► arts. 666; 1.517; 1.635, II; 1.763, I; e 1.860. *p.u.*, deste Código.

► arts. 27; 65, I; e 115, *CP*.

► arts. 15; 34; 50, *p.u.*; 52; 262; e 564, III, c, *CPP*.

► art. 792, *CLT*.

► art. 73, *Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)*.

► arts. 1º e 13, *Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem)*.

► *Enunciados 3 e 397 das Jornadas de Direito Civil*.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

► art. 73, *Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar)*.

► *Enunciado 530 das Jornadas de Direito Civil*.

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

► arts. 9º, II; 666; e 1.635, II, deste Código.

► art. 725, *NCPC*.

► art. 148, *p.u.*, e, *Lei 8.069/1990 (ECA)*.

II - pelo casamento;

► art. 1.115 e ss. deste Código.

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

► art. 5º, V, *Lei 8.112/1990 (Dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União)*.

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

► arts. 1.635; 1.763; e 1.778 deste Código.

► art. 3º, *CLT*.

ART. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

► arts. 22 a 39 deste Código.

► arts. 744 e 745, NCPC.

► art. 107, I, CP.

► art. 62, CPP.

► arts. 77 a 88; e 89 e ss., Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Súm. 331, STF.

ART. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

► arts. 22 a 39, deste Código.

► Dec.-Lei 5.782/1943 (Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional).

► art. 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 9.140/1995 (Reconhece como mortas pessoas desaparecidas entre 1961 e 1979).

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

ART. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

ART. 9º Serão registrados em registro público:

► Lei 3.764/1960 (Estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil).

► Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

I - os nascimentos, casamentos e óbitos;

► arts. 1.511; 1.512; 1.516; 1.543; e 1.604 deste Código.

► arts. 241 a 243, CP.

► art. 18, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

► arts. 12 e 13, Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

► arts. 29, I e II; 50 a 66; 70 a 75; e 77 a 88, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

► art. 5º, p.u., I, deste Código.

► art. 725, NCPC.

► arts. 13, § 2º; 29, IV; e 89 a 91, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

► arts. 1.767 e ss. deste Código.

► Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio).

► arts. 29, V; 92; 93; 104 e 107, § 1º, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

► arts. 7º; e 22 a 39 deste Código.

► arts. 29, I a VIII; e 94, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

ART. 10. Far-se-á averbação em registro público:

► Enunciados 272 e 273 das Jornadas de Direito Civil.

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

► art. 1.571, II, III e IV, deste Código.

► arts. 29, § 1º, a; 100; e 101, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

► arts. 1.607 a 1.617 deste Código.

► arts. 29, § 1º, b, c e d; e 102, Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos).

► arts. 26 e 27, Lei 8.069/1990 (ECA).

► art. 1º, Lei 8.560/1992 (Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento).

III - (Revogado pela Lei 12.010/2009.)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

ART. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

► arts. 1º, III; 3º, IV; e 5º, V, VI, IX, X e XII, CF.

► art. 52 deste Código.

► arts. 1º a 85, Lei 8.069/1990 (ECA).

► Lei 9.609/1998 (Lei do Software).

► arts. 8º a 28, Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

► Lei 9.610/1998 (Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais).

► Enunciados 4, 139, 274, 531 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

ART. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

► arts. 5º, X, LXVIII, LXIX e LXXI; e 142, § 2º, CF.

► arts. 20; 186; 402 a 405; 927; 935; 944 e 945 deste Código.

► arts. 150 a 154; e 208, CP.

► arts. 282 a 284; 647; e 648, CPP.

► Lei 9.507/1997 (Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data).

► Súm. 37, STJ.

► Enunciados 5, 140 e 275 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

► arts. 20, p.u.; 943; 1.591; e 1.592 deste Código.

► art. 6º, VI, CDC.

► art. 138, § 2º, CP.

► Enunciados 398, 399 e 400 das Jornadas de Direito Civil.

ART. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

► Lei 9.434/1997 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento).

► Enunciados 6, 276, 401 e 532 das Jornadas de Direito Civil.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

► art. 199, § 4º, CF.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

ART. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

▶ *art. 5º, XXXV a XXXVII, LIII a LVI, LXVII, LXXIV e LXXVIII, CF.*

ART. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

▶ *art. 312, CPC.*

ART. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

▶ *art. 5º, XXXV, CF.*

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

▶ *Lei 9.307/1996 (Arbitragem).*

▶ *Súm. 485, STJ.*

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

▶ *Lei 13.140/2015 (Mediação e autocomposição).*

ART. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

▶ *art. 5º, LXXVIII, CF.*

ART. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

▶ *arts. 26 a 41 e 67 a 69, CPC.*

ART. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

ART. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

▶ *art. 5º, caput e LV, CF.*

ART. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

▶ *arts. 35 e 49, LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).*

▶ *art. 5º, LINDB.*

ART. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

▶ *arts. 300 a 310, CPC.*

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

ART. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

ART. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

▶ *art. 93, IX, CF.*

▶ *arts. 489, § 1º, e 1.013, § 3º, IV, CPC.*

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

▶ *art. 7º, XIII, Estatuto da OAB.*

▶ *Súm. Vinc. 14, STF.*

ART. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Alterado pela Lei 13.256/2016)

▶ *art. 153, CPC.*

▶ *Res. 202/2015, CNJ.*

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

▶ *art. 1.046, § 5º, CPC.*

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

► *DOU, 24.09.1997, retificada no DOU, 25.09.1997.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (Vetado.)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

ART. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Alterado pela Lei 13.146/2015.)

ART. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

ART. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

ART. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

ART. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento;

II - fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;

III - estabelecer a sistemática de fluxos permanentes de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do Sistema.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

ART. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e
VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

ART. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a intervenção dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a atuação por descumprimento da legislação de trânsito. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas. (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

§§ 2º e 3º (Vetados.) (Incluído pela Lei 12.058/2009.)

ART. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se “Código Tributário Nacional”).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ *Refere-se à CF/1946.*
- ▶ art. 146 e incisos, *CF/1988.*
- ▶ arts. 145 a 162, *CF.*
- ▶ *Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).*

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, *CF.*
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ *Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).*

ART. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, *CC/2002.*
- ▶ *Súm. 545 e 666, STF.*

ART. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

ART. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, a; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, *CF.*
- ▶ art. 56, *ADTC.*

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, *CF.*
- ▶ *Súm. 69, STF.*

ART. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ *Refere-se à CF/1946.*
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, *CF.*
- ▶ art. 33, § 1º, *LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).*

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

- ▶ arts. 183 a 193 deste Código.
- ▶ *Súm. 483, STJ.*

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

- ▶ art. 150, § 6º, *CF.*
- ▶ art. 119 deste Código.

ART. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

- ▶ art. 155, § 2º, XII, g, *CF.*
- ▶ art. 11, *LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal).*

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

- ▶ *DOU*, 12.09.1990, edição extra, retificada no *DOU*, 10.01.2007.
- ▶ *Lei 12.291/2010 (Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços).*
- ▶ *Lei 13.179/2015 (Obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo).*
- ▶ *Dec. 2.181/1997 (Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SINDC, e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei).*
- ▶ *Dec. 5.903/2006 (Regulamenta este Código no que se refere às práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços).*
- ▶ *Dec. 7.962/2013 (Regulamenta esta lei, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico).*
- ▶ *Dec. 7.963/2013 (Institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania e cria a Câmara Nacional das Relações de Consumo).*
- ▶ *Dec. 8.264/2014 (Regulamenta a Lei 12.741/2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor quanto à carga tributária incidente sobre mercadorias e serviços).*
- ▶ *Dec. 8.573/2015 (Dispõe sobre o Consumidor.gov.br, sistema alternativo de solução de conflitos de consumo).*
- ▶ *Dec. 11.034/2022 (Regulamenta este Código para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor).*
- ▶ *Port. MJ 2.014/2008 (Estabelece o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC).*
- ▶ *Súm. 469, STJ.*

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

- ▶ *arts. 24, VIII; 150, § 5º; e 170, V, CF.*

ART. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

- ▶ *arts. 17 e 29 deste Código.*

- ▶ *Súm. 321, STJ.*

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

- ▶ *art. 81, p.u., deste Código.*

- ▶ *Súm. 643, STF.*

- ▶ *Súm. 563, STJ.*

ART. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

- ▶ *art. 28 deste Código.*

- ▶ *Súm. 297, STJ.*

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

- ▶ *Súm. 297, 321, 563, STJ.*

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

ART. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei 9.008/1995.)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

- ▶ *art. 5º, caput, CF.*

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) por iniciativa direta;
- b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
- c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

- ▶ *arts. 6º e 205 a 214, CF.*

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

- ▶ *Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).*

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações

ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I Da Advocacia

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

► V. Prov. 66/1988 e art. 5º, Regulamento Geral.

ART. 1º São atividades privativas de advocacia:

► art. 133, CF.

► art. 103, NCPC.

► *Súm. Vinc. 5, STF.*

► *Súm. 343, STF.*

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

► *ADIn 1.127-8 (DOU, 26.05.2006): O STF declarou a inconstitucionalidade do termo sublinhado.*

► art. 133, CF.

► art. 2º, Lei 5.478/1968 (*Ação de alimentos*).

► arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (*Lei dos Juizados Especiais*).

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de *habeas corpus* em qualquer instância ou tribunal.

► art. 5º, LXXVII, CF.

► art. 654, CPP.

► art. 470, CPPM.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

► art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (*Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*).

► art. 114, Lei 6.015/1973 (*Lei de Registros Públicos*).

► Prov. 49/1981 e art. 2º, Regulamento Geral.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

ART. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

► art. 133, CF.

► art. 9º, § 2º, LC 123/2006 (*Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*).

► art. 2º, Lei 5.478/1968 (*Lei da Ação de alimentos*).

► arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (*Lei dos Juizados Especiais*).

► Prov. 97/2002.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Acrescido pela Lei 14.365/2022)

ART. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

► Lei 9.527/1997. (*Altera dispositivos das Leis 8.112/1990, 8.460/1992 e 2.180/1954.*)

► *Título I, Capítulo desta lei.*

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

► arts. 37 e ss., Regulamento Geral.

ART. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (*Acrescido pela Lei 14.039/2020*)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ART. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

► art. 2º, Lei 5.478/1968 (*Ação de alimentos*).

► arts. 9º e 72, Lei 9.099/1995 (*Lei dos Juizados Especiais*).

ART. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

► art. 266, CPP.

► art. 71, § 1º, CPPM.

► art. 16, Lei 1.060/1950 (*Lei de Assistência Judiciária*).

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

► arts. 104 e 105, NCPC.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

ART. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

▶ arts. 145 a 150, *Regulamento Geral*.

ART. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

▶ arts. 51, § 2º, e 56, § 1º, *desta lei*.

ART. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação. Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

ART. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ART. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

▶ art. 8º, I, *desta lei*.

ART. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros. (*Redação dada pela Lei 14.365/2022*)

ART. 86. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 06 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 05 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 09 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985.

Brasília, 04 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.
Itamar Franco

REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB

Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.

▶ DJ, S. I, 16.11.1994.

▶ Prov. CFOAB 166/2015 (*Dispõe sobre a advocacia pro bono*).

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994,

Resolve:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

SEÇÃO I DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA EM GERAL

ART. 1º A atividade de advocacia é exercida com observância da Lei n. 8.906/94 (Estatuto), deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos.

ART. 2º O visto do advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, indispensável ao registro e arquivamento nos órgãos competentes, deve resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preenchem as exigências legais pertinentes.

▶ *Redação determinada pelo Conselho Pleno, CFOAB (DJU, 12.12.2000).*

Parágrafo único. Estão impedidos de exercer o ato de advocacia referido neste artigo os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a Junta Comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro.

ART. 3º É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

ART. 4º A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão.

▶ Prov. 169/2015, CFOAB (*sociedade de advogados*).

Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.

ART. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;
- cópia autenticada de atos privativos;
- certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.

ART. 158. Este Regulamento Geral entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Brasília, 16 de outubro e 06 de novembro de 1994.

José Roberto Batochio

Presidente

Paulo Luiz Netto Lôbo

Relator

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

RESOLUÇÃO Nº 02/2015, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

► *DOU, S. 1, de 04.11.2015, p. 77-80.*

► *Vigência: 02.05.2016, 180 dias após a sua publicação.*

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2015.000250- 3/COP; Considerando que a realização das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui o permanente zelo com a conduta dos profissionais inscritos em seus quadros; Considerando que o advogado é indispensável à administração da Justiça, devendo guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão;

Considerando que as mudanças na dinâmica social exigem a inovação na regulamentação das relações entre os indivíduos, especialmente na atuação do advogado em defesa dos direitos do cidadão;

Considerando a necessidade de modernização e atualização das práticas advocatícias, em consonância com a dinamicidade das transformações sociais e das novas exigências para a defesa efetiva dos direitos de seus constituintes e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito;

Considerando que, uma vez aprovado o texto do novo Código de Ética e Disciplina, cumpre publicá-lo para que entre em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, segundo o disposto no seu art. 79;

Considerando que, com a publicação, tem-se como editado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

Resolve:

ART. 1º Fica aprovado o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único da presente Resolução.

ART. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2015.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente Nacional da OAB

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CFOAB N. 02/2015

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. Inspirado nesses postulados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

ART. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

CÓDIGO PENAL (EXCERTOS)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO V DAS PENAS

[...]

CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

EFEITOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS

ART. 91. São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

▶ *art. 5º, XLV, CF.*

▶ *arts. 186; 927; 932; e 935, CC/2002.*

▶ *arts. 63 a 68; 119; 140; e 336, CPP.*

▶ *Súm. 246, STF.*

▶ *Súmulas 92 e 249, TFR.*

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

▶ *art. 5º, XLV e XLVI, b, CF.*

▶ *arts. 118 a 124, CPP.*

▶ *arts. 18; 24; e 25, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).*

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

▶ *art. 6º, II, CPP.*

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

▶ *arts. 5º, XLV, XLVI, b, e 243, CF.*

▶ *arts. 6º, II; 119; e 136, CPP.*

▶ *art. 109, CPM.*

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Acrescentado pela Lei 12.694/2012.)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Acrescentado pela Lei 12.694/2012.)

ART. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Acrescido pela Lei 13.964/2019)

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

ART. 92. São também efeitos da condenação:

▶ *arts. 15, III e V; e 37, § 4º, CF.*

▶ *Súm. 694, STF.*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei 9.268/1996.)

▶ *arts. 47, I; e 93, p.u., CP.*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei 9.268/1996.)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei 9.268/1996.)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715/2018)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

▶ *arts. 47, III, e 93, p.u., deste Código.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

▶ *art. 202, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).*

▶ *art. 83, Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).*

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

ART. 107. Extingue-se a punibilidade:

▶ *art. 123, CPM.*

I - pela morte do agente;

▶ *art. 62, CPP.*

II - pela anistia, graça ou indulto;

▶ *arts. 21, XVII; 48, VIII; e 84, XII, CF.*

▶ *arts. 187 a 193, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).*

DECRETO Nº 20.910, DE 6 DE JANEIRO DE 1932

Regula a prescrição quinquenal.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do Dec. nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

ART. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

▶ *Súm. 85 do STJ.*

▶ *CTN: art. 174.*

▶ *Lei 9.873/1999: art. 1º.*

▶ *Decreto-lei 4.597/1942: arts. 2º e 3º.*

ART. 2º. Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

ART. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

▶ *Súm. 443 do STF.*

ART. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

ART. 5º. (Revogado pela Lei nº 2.211, de 1954).

ART. 6º. O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em 1 (um) ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

ART. 7º. A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

▶ *Lei 6.830/1980: art. 8º, § 2º.*

ART. 8º. A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

ART. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

ART. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

ART. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932; 111º da Independência e 44º da República.

GETÚLIO VARGAS

D.O.U. 8.1.1932

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, III, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 2º do Dec.-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

▶ *Lei 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.*

▶ *Lei 11.941/2009 – Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica.*

▶ *Lei 11.457/2007 – Dispõe sobre a Administração Tributária Federal.*

▶ *Lei 9.784/1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

▶ *Decreto 8.539/2015 – Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.*

▶ *Decreto 7.574/2011 – Regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

▶ *Decreto 6.104/2007: art. 2º.*

▶ *Decreto 6.103/2007: art. 1º.*

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I. DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I. DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ART. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

▶ *Lei 9.784/1999: art. 22.*

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

ART. 3º. A autoridade local fará realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

ART. 4º. Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de 8 (oito) dias.

DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ART. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

► *CF/1988: art. 216.*

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

► *CP: art. 166.*

► *Lei 9.605/1998: art. 63.*

ART. 2º. A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

ART. 3º. Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

- 1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;
 - 2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;
 - 3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;
 - 4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;
 - 5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;
 - 6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.
- Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II. DO TOMBAMENTO

► *CF/1988: art. 216, § 1º.*

► *Lei 8.394/1991 – Preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.*

ART. 4º. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta Lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º. Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º. Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

ART. 5º. O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

ART. 6º. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

ART. 7º. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

ART. 8º. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

ART. 9º. O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

ART. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta Lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

- ▶ *CF/1988: arts. 52, II, 84, XVI e parágrafo único, 103, § 3º, 131 e 132.*
- ▶ *Lei 9.366/1996 – Quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Advocacia-Geral da União.*
- ▶ *Lei 9.028/1995 – Exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório.*
- ▶ *Lei 8.682/1993 – Remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei 8.200/1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I. DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

CAPÍTULO I. DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

ART. 1º. A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II. DA COMPOSIÇÃO

ART. 2º. A Advocacia-Geral da União compreende:

I – órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II – órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;
- b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III – órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV – (VETADO).

§ 1º. Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º. As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e

no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º. O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º. São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

TÍTULO II. DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA- GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I. DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ART. 3º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º. O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º. O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

ART. 4º. São atribuições do Advogado-Geral da União:

- I – dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – despachar com o Presidente da República;
- III – representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;
- IV – defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;
- V – apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;
- VI – desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

▶ *Lei 9.469/1997 – Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da LC 73/1993.*

VII – assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII – assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX – sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X – fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI – unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

▶ *CF/1988: arts. 134 e 135.*

▶ *CPC/15: arts. 185 a 187.*

▶ *LC 80/1994 - Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.*

ART. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei (*vetado*). (Redação dada pela Lei 7.510, de 1986)

▶ *Súm. 79 do JEF.*

▶ *CF/88: art. 5º, LXXIV.*

▶ *CPC/15: arts. 26, caput, II, 82, e 98 a 102.*

ART. 2º. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

ART. 3º. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

ART. 4º. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

ART. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas seções estaduais, ou subseções municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

ART. 6º. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

ART. 7º. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta Lei.

ART. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, *ex officio*, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis.

ART. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

ART. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda, e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta Lei.

ART. 11. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

ART. 12. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

ART. 13. Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

ART. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível. (Redação dada pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 1º. Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo. (Incluído pela Lei nº 6.465, de 1977)

§ 2º. A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa. (Renumerado do Parágrafo único, com nova redação, pela Lei nº 6.465, de 1977)

ART. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1º) estar impedido de exercer a advocacia;
- 2º) ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3º) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;
- 4º) já haver manifestado, por escrito, sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º) haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

ART. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento de mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

▶ *CPC/15: art. 105.*

b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (Incluído pela Lei nº 6.248, de 1975)

ART. 17. (*Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015*)

ART. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas

dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

ART. 19. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no *Diário Oficial da União*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1950; 129ª da Independência e 62ª da República.

EURICO G. DUTRA

D.O.U. 13.2.1950

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA. DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

ART. 1º. São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

▶ *Súm. Vinculante 46 do STF.*

▶ *Súm. 396 e 451 do STF.*

▶ *Decreto-lei 201/1967 – Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.*

ART. 2º. Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até 5 (cinco) anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou ministros de Estado, contra os ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o procurador-geral da República.

▶ *CF/1988: arts. 52 e 85.*

ART. 3º. A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

ART. 4º. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, art. 89).

▶ *Refere-se à Constituição de 1946.*

▶ *CF/1988: art. 85.*

TÍTULO I.

CAPÍTULO I. DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

ART. 5º. São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

▶ *CF/1988: art. 85, I.*

1) entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2) tentar, diretamente, e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3) cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4) revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5) auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6) celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7) violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

8) declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9) não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10) permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11) violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II. DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

ART. 6º. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

▶ *CF/1988: arts. 49, II, e 85, II.*

1) tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2) usar de violência ou ameaça contra algum representante da nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3) violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I. DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL

ART. 1º. Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

▶ Lei 10.257/2001: arts. 4º, V, h, e 9º.

§ 1º. A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

▶ Lei 10.257/2001: art. 9º, § 1º.

§ 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

▶ Lei 10.257/2001: art. 9º, § 2º.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

▶ Lei 10.257/2001: art. 9º, § 3º.

ART. 2º. Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

▶ Lei 10.257/2001: art. 10.

§ 1º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

▶ Lei 10.257/2001: art. 10, § 1º.

§ 2º. Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º. A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m².

ART. 3º. Será garantida a opção de exercer os direitos de que tratam os arts. 1º e 2º também aos ocupantes, regularmente inscritos, de imóveis públicos, com até

250m², da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estejam situados em área urbana, na forma do regulamento.

ART. 4º. No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

ART. 5º. É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I – de uso comum do povo;

II – destinado a projeto de urbanização;

III – de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV – reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V – situado em via de comunicação.

ART. 6º. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 1º. A Administração Pública terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 2º. Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3º. Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 4º. O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

ART. 7º. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

ART. 8º. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I – o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou

II – o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

ART. 9º. É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 2º. O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º. Aplica-se à autorização de uso prevista no *caput* deste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória.

REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

► Atualizado até a ER 58/2022.

DISPOSIÇÃO INICIAL

ART. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do *Supremo Tribunal Federal*, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pela Constituição da República e a disciplina dos seus serviços.

- arts. 96, I, a, b, e e f e 101 a 103, CF.
- art. 2º. LC 35/1979 (*Lei Orgânica da Magistratura Nacional*).
- arts. 7º, III, e 31, I, RISTF.

PARTE I DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

ART. 2º O Tribunal compõe-se de onze Ministros, tem sede na Capital da República e jurisdição em todo território nacional.

- arts. 12, I, e § 3º, IV, 52, III, a, 84, XIV, 92, I e p.u., 95, I, II, III e p.u., 101 e p.u., CF.
- art. 136, CPC.
- art. 253, CPP.
- arts. 18 e 20, RISTF.

Parágrafo único. O Presidente e Vice-Presidente são eleitos pelo Tribunal, dentre os Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 4º, § 2º, 7º, I, 12 a 14; 75, 143 e 148, RISTF.

ART. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente.

- art. 96, I, a e b, CF.
- arts. 5º a 11; e 13, RISTF.

ART. 4º As Turmas são constituídas de cinco Ministros.

- art. 96, I, a, CF.
- arts. 11; 19; 20; 41; e 147 a 150, RISTF.

§ 1º A Turma é presidida pelo Ministro mais antigo dentre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a Presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 2º É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, desde que o faça antes da proclamação de sua escolha. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 3º 1 Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumir-lhe-á, temporariamente, a Presidência o Ministro mais antigo que nela tiver assento. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 4º A escolha do Presidente da Turma, observado o critério estabelecido no § 1º deste artigo, dar-se-á na última sessão ordinária da Turma que preceder a cessação ordinária do mandato atual, ressalvada a situação prevista no parágrafo seguinte. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 5º Se a Presidência da Turma vagar-se por outro motivo, a escolha a que se refere o § 4º deste artigo dar-se-á na sessão ordinária imediatamente posterior à ocorrência da vaga, hipótese em que o novo Presidente exercerá, por inteiro, o mandato de um ano a contar da data de sua investidura.

§ 6º Considera-se empossado o sucessor, em qualquer das situações a que se referem os § 4º e § 5º deste artigo, na mesma data de sua escolha para a Presidência da Turma, com início e exercício do respectivo mandato a partir da primeira sessão subsequente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 7º O Presidente da Turma é substituído, nas suas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, pelo Ministro mais antigo dentre os membros que a compõem. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 8º O Presidente do Tribunal, ao deixar o cargo, passa a integrar a Turma de que sai o novo Presidente. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 9º O Ministro que for eleito Vice-Presidente permanece em sua Turma. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

§ 10. O Ministro que se empossa no Supremo Tribunal Federal integra a Turma onde existe a vaga. (Atualizado com a introdução da ER 25/2008.)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

ART. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

- arts. 96, I, a, b e f, e 102, I, CF.
- art. 3º, RISTF.

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (*Redação dada pela ER 59/2023*)

► *Refere-se à CF/1969*

- arts. 102, I, b e c c/c 5º, LX; 15, III; 53; 55, VI e § 2º, 86, § 1º, I e II, CF.

► arts. 5º; 18; 24; 27 a 30, CPP.

► arts. 1º a 12, Lei 8.038/1990 (*Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal*).

► arts. 55, II; 56, IV e V; 230 a 246; 340, RISTF.

II – (Revogado pela ER 49/2014.)

III – os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;

► art. 102, I, e, CF.

► arts. 55, I; 247 a 251; e 273 a art. 275, RISTF.

IV – as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

► art. 102, I, f, CF.

► arts. 55, I; 247 a 251, RISTF.

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro; (*Alterado pela ER 49/2014*.)

► arts. 5º, LXIX e LXX, a e b; 102, I, d, CF.

► arts. 55, XVI; 200 a 206, RISTF.

SÚMULAS VINCULANTES

▶ *art. 103A, CF.*

▶ *Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de súmula vinculante pelo STF).*

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

▶ *art. 5º, XXXVI, CF.*

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

▶ *art. 22, XX, CF.*

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

▶ *arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.*

▶ *art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).*

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

▶ *arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.*

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

▶ *arts. 1º, III, 5º, caput; 7º, IV, 142, § 3º, VIII; 143, caput, §§ 1º e 2º, CF*

▶ *art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.*

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

▶ *art. 591, CC.*

▶ *Med. Prov. 2.17232/2001 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).*

▶ *Súm. 648, STF.*

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

▶ *arts. 146, III, b, CF.*

▶ *arts. 173 e 174, CTN.*

▶ *art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*

▶ *art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).*

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

▶ *arts. 5º, XXXV e XLVI, CF.*

▶ *Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).*

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

▶ *art. 97, CF.*

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidades disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

▶ *arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.*

▶ *art. 284, CPP.*

▶ *art. 234, § 1º, CPPM.*

▶ *arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).*

▶ *Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).*

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

▶ *art. 37, CF.*

▶ *Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).*

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

▶ *arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.*

▶ *arts. 9º e 10, CPP.*

▶ *arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.*

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

▶ *art. 7º, IV, CF.*

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

▶ *Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.*

▶ *arts. 7º, IV, e 39, § 2º (redação anterior à EC 19/1998); art. 39, § 3º (redação dada pela EC 19/1998).*

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

▶ *Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.*

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

▶ *art. 14, § 1º, CF.*

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A gratificação de desempenho de atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

▶ *As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.*

1. É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.

2. Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias.

▶ *Sem eficácia.*

3. A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.

▶ *Superada.*

4. Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.

▶ *Cancelada.*

5. A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

▶ *Superada.*

6. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

7. Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.

8. Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.

9. Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.

10. O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.

11. A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.

12. A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.

13. A equiparação de exnumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.

14. Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.

▶ *Cancelada.*

15. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

16. Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

17. A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.

18. Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juiz criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público.

19. É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.

20. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

21. Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

22. O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.

23. Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.

24. Funcionário interino substituído é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.

25. A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.

26. Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.

27. Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.

28. O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.

29. Gratificação devida a servidores do “sistema fazendário” não se estende aos dos Tribunais de Contas.

30. Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.

31. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.

32. Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.

33. A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.

34. No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.

35. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amáσιο, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

36. Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.

37. Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias.

38. Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.

39. À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.

40. A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.

41. Juizes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

▶ *Súm. 45, STF.*

42. É legítima a equiparação de juizes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.

43. Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.

44. O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.

45. A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.

▶ *Súm. 41, STF.*

46. Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.

47. Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.

48. É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

2. Não cabe *habeas data* (Constituição Federal, artigo 5º, LXXII, a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa.

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

▶ *art. 108, I, e, CF.*

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

▶ *art. 8º, CF.*

5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

▶ *art. 105, III, CF.*

▶ *Súm. 454, STF.*

▶ *Súm. 181, STJ.*

6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

▶ *art. 125, § 4º, CF.*

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

▶ *art. 105, III, a a c, CF.*

▶ *Súm. 279, STF.*

8. Aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva, salvo durante o período compreendido entre as datas de vigência da Lei 7.274, de 10.12.1984, e do Decreto-Lei 2.283, de 27.02.1986.

▶ *O Dec.-Lei 2.283/1986 foi revogado pelo Dec.-Lei 2.284/1986.*

▶ *Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).*

9. A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

▶ *art. 5º, LVII, CF.*

▶ *art. 393, I, CPP.*

▶ *Súm. 347, STJ.*

10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

▶ *EC 24/1999 (Extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho).*

11. A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel.

▶ *art. 109, § 3º, CF.*

12. Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios.

13. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.

▶ *art. 105, III, c, CF.*

14. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.

15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

▶ *arts. 109, I, e 114, I, CF.*

▶ *Súm. 235, STF.*

16. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.

17. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

▶ *art. 171, CP.*

18. A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

▶ *arts. 107, IX, e 120, CP.*

19. A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.

▶ *art. 4º, VIII, Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional).*

20. A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

▶ *art. 98, CTN.*

21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

▶ *art. 413, CPP.*

22. Não há conflito de competência entre o Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro.

▶ *art. 4º, EC 45/2004 (Determina a extinção dos Tribunais de Alçada).*

23. O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Res. n. 1.154/1986.

24. Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

25. Nas ações da Lei de Falências o prazo para a interposição de recurso conta-se da intimação da parte.

▶ *Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).*

26. O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.

27. Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.

28. O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

29. No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado.

▶ *art. 98, p.u., Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).*

30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

▶ *Súm. 472, STJ.*

31. A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.

32. Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do artigo 15, II, da Lei 5.010/1966.

33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino.

35. Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

36. A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência.

▶ *Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).*

37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

38. Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal,

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO – ADMINISTRATIVO

– A –

ABANDONO DE CAUSA

- ▶ art. 15, do Cód. Ética OAB; Súm. 240, do STJ

ABUSO

- ▶ direito de greve: art. 9º, § 2º, da CF
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, *in fine*, da CF
- ▶ prerrogativas: art. 55, § 1º, da CF
- ▶ Súm. 409, do STF

ABUSO DE AUTORIDADE

- ▶ Lei 13.869/2019; Súm. 172, do STJ
- ▶ condenação; efeitos: art. 4º da Lei 13.869/2019
- ▶ crime: LC 64/1990; Súm. 172, STJ
- ▶ crimes de; previsão legal: Lei 13.869/2019
- ▶ sanções civis e administrativas: arts. 6º a 8º da Lei 13.869/2019

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico: art. 173, § 4º, da CF e Lei 12.529/2011
- ▶ exercício de função: art. 14, § 9º, da CF
- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII, da CF
- ▶ mandado de segurança: art. 5º, LXIX, da CF

AÇÃO

- ▶ *habeas corpus*: art. 5º, LXXVII, da CF
- ▶ *habeas data*: art. 5º, LXXVIII
- ▶ impugnação de mandato eletivo: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ acessória; competência: art. 61, do CPC
- ▶ capacidade: arts. 70 a 76, do CPC
- ▶ cominatória: arts. 139, IV, 497 a 501, 536 e 538, do CPC
- ▶ conexão ou continência: arts. 57 e 58, do CPC
- ▶ contra ausente; competência: art. 49, do CPC
- ▶ desistência: arts. 105, 335, § 2º, 343, § 2º, e 485, § 4º, do CPC
- ▶ imobiliárias; citação e consentimento necessário do cônjuge: art. 73, do CPC
- ▶ iniciativa da parte: art. 2º, do CPC
- ▶ interesse: arts. 17 e 19, do CPC
- ▶ legitimidade: arts. 17 e 18, do CPC
- ▶ Ministério Público: arts. 177 e 178, do CPC
- ▶ propositura: art. 312, do CPC
- ▶ propositura e contestação; requisitos: art. 17, do CPC
- ▶ renovação: art. 486, do CPC
- ▶ valor da causa: arts. 291 a 293 do CPC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III e § 1º, da CF; Súm. 643, do STF; Súm. 183, 329, 489, do STJ; Lei 7.347/1985
- ▶ de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários: Lei 7.913/1989
- ▶ associação: art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985
- ▶ concessão de liminar: art. 12 da Lei nº 7.347/1985
- ▶ intimação do Ministério Público: art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985
- ▶ multa diária: art. 11 da Lei nº 7.347/1985
- ▶ pedidos: art. 3º da Lei nº 7.347/1985
- ▶ polo ativo da ação: art. 129, III da CF; art. 5º da Lei nº 7.347/1985; art. 54, XIV, da Lei nº 8.906/1994

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRECTA

- ▶ fundamento: art. 35 do Dec.-lei nº 3.365/1941
- ▶ prazo prescricional: art. 1.238, par. ún., do CC e Súm. nº 119 do STJ

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER

- ▶ arts. 233, 247, 248 e 251 do Código Civil
- ▶ sentença: art. 497 do CPC/2015

AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO

- ▶ arts. 5º, LXIX e LXXV, 37, § 6º, da CF
- ▶ arts. 43, 186, 927, 944 e 949 do CC

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

- ▶ Fundamento – art. 318, do CPC
- ▶ Indeferimento – art. 330, do CPC
- ▶ Improcedência – art. 332, do CPC
- ▶ Petição inicial – arts. 319 e 320 do CPC
- ▶ Sentença – arts. 485 e 487 do CPC

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADECON

- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, V, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN

- ▶ citação do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º, da CF
- ▶ competência: art. 102, I, a, da CF
- ▶ eficácia e efeito: art. 102, § 2º, da CF
- ▶ legitimados: art. 103, *caput*, da CF
- ▶ oitiva do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º, da CF
- ▶ omissão de medida: art. 103, § 20, da CF
- ▶ processo e julgamento: art. 102, I, a, da CF
- ▶ processo e julgamento: Lei 9.868/1999
- ▶ recurso extraordinário: art. 102, III, da CF
- ▶ Súm. 642, do STF
- ▶ suspensão da execução de lei: art. 52, X, da CF

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5º, LXXIII, da CF; Súm. 101, 365, do STF
- ▶ Lei 4.717/1965
- ▶ atos lesivos: arts. 2º e 4º da Lei nº 4.717/1965 e art. 5º, LXXIII, CF
- ▶ beneficiário do ato lesivo: art. 6º da Lei nº 4.717/1965
- ▶ gozo dos direitos políticos: art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965
- ▶ intimação do Ministério Público: art. 7º da Lei nº 4.717/1965
- ▶ liminar: art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965
- ▶ meio ambiente – art. 225, CF
- ▶ patrimônio histórico e cultural – arts. 215 e 216 da CF
- ▶ pedidos: art. 11 da Lei nº 4.717/1965
- ▶ prescrição: art. 21 da Lei nº 4.717/1965
- ▶ princípio da moralidade – art. 37, *caput*, da CF
- ▶ suspensão ou perda dos direitos políticos: arts. 15, V, 37, § 4º, da CF

AÇÃO PÚBLICA

- ▶ art. 5º, LIX, da CF

AÇÃO RESCISÓRIA

- ▶ admissibilidade: art. 966 do CPC
- ▶ competência do STF: art. 102, I, *i*, da CF; Súm. 249, 252, 264, 295, 338, 343, 514, 515
- ▶ competência do STJ: art. 105, I, e, da CF; Súm. 175, 401, do STJ
- ▶ competência do TRF: art. 108, I, *b*, da CF
- ▶ decisões antes da promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT
- ▶ inicial: art. 968 do CPC
- ▶ razões finais: art. 973 do CPC

ACESSO A INFORMAÇÕES

- ▶ informações: art. 5º, X e XIV da CF/88
- ▶ Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011
- ▶ LGPD: Lei 13.079/2018.
- ▶ publicidade: art. 37 *caput* e § 3º, II da CF/88
- ▶ regulamento: Lei 12.527/2011

ACORDO

- ▶ leniência: art. 16, da Lei 12.846/2013
- ▶ não persecução cível: art. 17-B, da Lei 8.429/1992

ACORDOS

- ▶ internacionais: art. 49, I, da CF

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- ▶ ou empregos: art. 37, XVI, c, da CF; ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º
- ▶ vereador: art. 38, III da CF/88

AUDIÊNCIA

- ▶ arts. 358 a 368, do CPC
- ▶ adiamento; atraso: art. 362, III, do CPC
- ▶ antecipação; intimação: art. 363, do CPC
- ▶ conciliação; procedimento comum: art. 334, do CPC
- ▶ conciliação não obtida: art. 335, I, do CPC
- ▶ conciliação ou mediação; desinteresse; manifestação: arts. 334, §§ 4º a 6º, do CPC
- ▶ conciliação ou mediação; organização da pauta; intervalo mínimo: art. 334, § 12, do CPC
- ▶ conciliação ou mediação; prazo para contestação: art. 335, I e II, do CPC
- ▶ conciliação ou mediação; presença de advogado: art. 334, § 9º, do CPC
- ▶ conciliação ou mediação; presença de conciliador ou mediador: art. 334, § 1º, do CPC
- ▶ conciliação ou mediação; alegação de incompetência em contestação; suspensão: art. 340, §§ 3º e 4º, do CPC
- ▶ concurso de credores: art. 909, do CPC
- ▶ embargos do devedor: art. 920, do CPC
- ▶ férias forenses; órgão colegiado; não realização: art. 220, § 2º, do CPC
- ▶ instrução e julgamento; curatela; levantamento: art. 756, § 2º, do CPC
- ▶ instrução e julgamento; oitiva de testemunha; videoconferência: art. 453, § 1º, do CPC
- ▶ leitura da sentença; prazo para recurso: art. 1.003, § 1º, do CPC
- ▶ mediação: art. 334, do CPC
- ▶ morte ou perda da capacidade processual; suspensão do processo: art. 313, § 1º, do CPC
- ▶ preliminar: art. 334, § 1º, do CPC
- ▶ produção de prova testemunhal: arts. 449 e 453, do CPC
- ▶ prova documental; reprodução cinematográfica ou fonográfica; exibição: art. 434, par. ún., do CPC
- ▶ ratificação; protestos marítimos e processos testemunháveis a bordo: art. 769, do CPC
- ▶ recurso especial e extraordinário repetitivos; instrução; audiência pública: art. 1.038, II, do CPC
- ▶ requerimentos; registro em ata: art. 360, v, do CPC

AUTARQUIA

- ▶ art. 37, XIX, da CF; Súm. 25, 33, 73, 74, 75, 235, 236, 238, 240, 255, 303, 336, 468, 501, 511, 532, 583, 620, do STF; Súm. 150, do STJ
- ▶ autorização legislativa: art. 37, XX, da CF
- ▶ citação e intimação; autos eletrônicos; cadastro; obrigatoriedade: art. 246, §§ 1º e 2º, do CPC
- ▶ citação; órgão de Advocacia Pública: art. 242, § 3º, do CPC
- ▶ competência; intervenção: art. 45, do CPC
- ▶ estatuto jurídico: art. 173, § 1º, da CF
- ▶ intimação; órgão de Advocacia Pública: art. 269, § 3º, do CPC
- ▶ pessoa jurídica de direito público: art. 41, IV, do CC
- ▶ prazo para recurso: art. 180, do CPC
- ▶ recurso; preparo; dispensa: art. 1.007, § 1º, do CPC
- ▶ representação: art. 75, III, do CPC
- ▶ sentença adversa; reexame necessário: art. 496, I, do CPC

AUTO

- ▶ de arrematação: arts. 901 e 903, do CPC
- ▶ de demarcação: art. 586, par. ún., do CPC
- ▶ de divisão: art. 597, § 1º, do CPC
- ▶ de inspeção judicial: art. 484, do CPC
- ▶ de interrogatório do interditando: art. 751, do CPC
- ▶ de resistência à penhora: art. 846, § 3º, do CPC
- ▶ de restauração de autos: art. 714, § 1º, do CPC

AUTONOMIA

- ▶ das universidades: art. 207, da CF
- ▶ estados federados: arts. 18 e 25, da CF
- ▶ partido político: art. 17, § 1º, da CF
- ▶ Súm. 258, do STJ

AUTOR

- ▶ art. 5º, XXVII a XXIX, da CF; Súm. 318, do STJ

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

- ▶ competência; conflito com autoridade judiciária: art. 959, do CPC
- ▶ Súm. 547, do STF

AUTORIDADE JUDICIÁRIA

- ▶ *vide* JUIZ
- ▶ competência; conflito com autoridade administrativa: art. 959, do CPC

AVISO PRÉVIO

- ▶ art. 7º, XXI, da CF

- B -**BANCO(S)**

- ▶ política monetária; bancária e creditícia: Lei 4.595/1964; Súm. 79, 479, do STJ

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- ▶ aprovação e nomeação do presidente e diretores: arts. 52, III, d; 84, XIV, da CF
- ▶ compra e venda de títulos do Tesouro Nacional: art. 164, § 2º, da CF
- ▶ depósito de disponibilidade de caixa da União: art. 164, § 3º, da CF
- ▶ emissão da moeda: art. 164, *caput*, da CF
- ▶ Lei 4.595/1964; Súm. 23, do STJ
- ▶ mercados financeiros e de capitais; atribuições: Lei 4.728/1965
- ▶ vedação de empréstimos a instituição financeira ou ao Tesouro: art. 164, § 1º, da CF

BANCO DE DADOS

- ▶ informações de adimplemento: Lei 12.414/2011

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- ▶ arts. 201 e 202, da CF
- ▶ contribuintes: art. 201, da CF
- ▶ fundos: art. 250, da CF
- ▶ irredutibilidade de seu valor: art. 194, par. ún., IV, da CF
- ▶ limites: art. 248, da CF

BENFEITORIAS

- ▶ art. 184, § 1º, da CF

BENS

- ▶ calamidade pública: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ competência para legislar sobre a responsabilidade por dano: art. 24, VIII, da CF
- ▶ confisco no tráfico de drogas: art. 243, par. ún., da CF
- ▶ da União: arts. 20, *caput* e 176, *caput*, da CF
- ▶ da União; regularização; administração; aforamento e alienação: Lei 9.636/1998
- ▶ Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- ▶ domínio da União: art. 48, V, da CF
- ▶ estado de sítio: art. 139, VII, da CF
- ▶ Estado-Membro: art. 26, da CF
- ▶ estrangeiros situados no Brasil: art. 5º, XXXI, da CF
- ▶ faixa de fronteira: art. 20, § 2º, da CF
- ▶ imposto sobre transmissão inter vivos: art. 156, II, § 2º, da CF; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação: art. 155, I e § 1º, da CF; ADCT, art. 34, § 6º
- ▶ improbidade administrativa: art. 37, § 4º, da CF
- ▶ indisponibilidade: art. 37, § 4º, da CF
- ▶ interesse comum; das florestas: art. 2º, do Cód. Florestal
- ▶ limitação móveis e imóveis: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, 11 e § 2º, da CF
- ▶ limitação por meio de tributos: art. 150, V, da CF; ADCT, art. 34, § 1º
- ▶ ocupações e uso temporário: art. 136, § 1º, II, da CF
- ▶ perda: art. 5º, XLV e XLVI, b, da CF
- ▶ perdimento: art. 5º, XLV e XLVI, da CF
- ▶ privação: art. 5º, LIV, da CF
- ▶ requisição: art. 139, VII, da CF
- ▶ União: arts. 20, 48, V e 176, *caput*, da CF
- ▶ valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV, da CF
- ▶ valor artístico: arts. 23, III e IV; 24, VIII, da CF

LOCOMOÇÃO

- ▶ arts. 5º, XV e LXVIII, e 139, I, da CF

LOTÉRIAS

- ▶ art. 195, III, da CF

LUBRIFICANTES

- ▶ art. 155, §§ 3º a 5º, da CF

LUCROS

- ▶ art. 7º, XI, da CF
- ▶ cessantes; arts. 389, 402 e 403, do CC

- M -**MANDADO**

- ▶ citação; requisitos: art. 250, do CPC
- ▶ inicial; conversão; mandado executivo: art. 701, § 2º, do CPC
- ▶ intimação; depoimento pessoal: art. 385, § 1º, do CPC

MANDADO DE INJUNÇÃO

- ▶ atribuição: art. 105, I, h, da CF
- ▶ concessão: art. 5º, LXXI, da CF
- ▶ individual e coletivo: Lei 13.300/2016
- ▶ norma regulamentadora de atribuição específica: art. 102, I, q, da CF
- ▶ julgamento em recurso ordinário: art. 102, II, a, da CF
- ▶ processo e julgamento do STF: art. 102, I, q, da CF
- ▶ processo e julgamento do STJ: art. 105, I, h, da CF
- ▶ recurso de suas decisões do TRE: art. 121, § 4º, V, da CF

MANDADO DE SEGURANÇA

- ▶ ato de autoridade federal: art. 109, VIII, da CF
- ▶ ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica e do STJ: art. 105, I, b, da CF
- ▶ ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do STF: art. 102, I, d, da CF
- ▶ ato do TRF ou de juiz federal: art. 108, I, c, da CF
- ▶ ato em matéria trabalhista: art. 114, IV, da CF
- ▶ coletivo: art. 5º, LXX, da CF
- ▶ competência da justiça do trabalho: art. 114, IV, da CF
- ▶ competência do STF em recurso ordinário: art. 102, II, a, da CF
- ▶ competência do STJ em recurso ordinário: art. 105, II, b, da CF
- ▶ competência dos juízes federais: art. 109, VIII, da CF
- ▶ competência originária do STF: art. 102, I, d, da CF
- ▶ competência originária do STJ: art. 105, I, b, da CF
- ▶ competência originária do TRF: art. 108, I, c, da CF
- ▶ concessão: art. 5º, LXIX, da CF
- ▶ decisão denegatória do TSE: art. 121, § 3º, da CF
- ▶ decisão denegatória dos TRE: art. 121, § 4º, V, da CF
- ▶ decisão denegatória dos TRF ou dos Tribunais dos Estados, DF e Territórios: art. 105, II, b, da CF
- ▶ decisão denegatória dos Tribunais Superiores: art. 102, II, a, da CF
- ▶ Lei 12.016/2009;
- ▶ Súm. 101, 248, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 294, 299, 304, 319, 330, 392, 405, 429, 430, 433, 474, 506, 510, 511, 512, 597, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 629, 630, 631, 632, 701, do STF
- ▶ Súm. 41, 105, 169, 177, 202, 213, 333, 376, 460, 604, 628, do STJ

MANDATO ELETIVO

- ▶ Deputado Distrital: art. 32, §§ 2º e 3º, da CF
- ▶ Deputado Estadual: art. 27, § 1º, da CF
- ▶ Deputado Federal: art. 44, par. ún., da CF
- ▶ Governador e Vice-Governador: art. 28, da CF; ADCT, art. 4º, § 3º
- ▶ Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Estaduais; Estado do Tocantins: art. 13, § 4º do ADCT
- ▶ impugnação: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ investidura em outros cargos: art. 56, I, da CF
- ▶ Justiça Eleitoral: art. 14, §§ 10 e 11, da CF
- ▶ parlamentar licenciado: art. 56, II, da CF

- ▶ parlamentar no exercício da função de Prefeito: art. 5º, § 3º do ADCT
- ▶ perda do parlamentar: art. 55, da CF
- ▶ perda por condenação criminal: art. 55, VI, da CF
- ▶ Prefeito e Vereador quando servidor público: art. 38, II e III, da CF
- ▶ Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador: art. 29, I e II, da CF e do ADCT, art. 40, § 4º
- ▶ Prefeito: art. 29, XII, da CF
- ▶ Presidente da República: art. 4º, *caput* do ADCT
- ▶ Presidente: art. 82, da CF
- ▶ Senador: art. 8º, § 4º do ADCT
- ▶ servidor público: art. 38, da CF
- ▶ Vereador: art. 80, § 4º do ADCT

MANDATO EXTRAJUDICIAL

- ▶ art. 18, do Cód. Ética OAB

MANDATO JUDICIAL

- ▶ abandono: art. 15, do Cód. Ética OAB
- ▶ extinção: art. 13; art. 18, do Cód. Ética OAB
- ▶ honorários: art. 17, do Cód. Ética OAB
- ▶ patrono da parte: art. 11, do Cód. Ética OAB
- ▶ prestação de contas: art. 12, do Cód. Ética OAB
- ▶ renúncia: art. 16; art. 20, do Cód. Ética OAB
- ▶ responsabilidade: art. 16, §§ 1º e 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ sociedade de advogados: art. 19, do Cód. Ética OAB
- ▶ substabelecimento: art. 26, do Cód. Ética OAB

MARCA INDUSTRIAL

- ▶ art. 5º, XXIX, da CF

MARCO CIVIL DA INTERNET

- ▶ princípios; garantias; direitos e deveres no uso da internet: Lei 12.965/2014
- ▶ Proteção de dados pessoais: art. 5º, LXXIX, da CF e Lei 13.709/2018

MATÉRIA

- ▶ competência para legislar sobre matéria processual: art. 24, XI, da CF
- ▶ conflitos de competência tributária: art. 145, § 2º, da CF

MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

- ▶ conciliação entre advogados: art. 51, § 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ dever de estimular: art. 2º, VI, do Cód. Ética OAB
- ▶ entre particulares para solução de controvérsias no âmbito da administração pública: Lei 13.140/2015
- ▶ honorários: art. 48, § 4º, do Cód. Ética OAB
- ▶ mediação entre advogados: art. 51, § 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ sigilo: art. 36, § 2º, do Cód. Ética OAB
- ▶ Tribunais de Ética e Disciplina: art. 71, VI, do Cód. Ética OAB
- ▶ vedação de diminuição de honorários: art. 48, § 5º, do Cód. Ética OAB

MEDIDA CAUTELAR

- ▶ art. 102, art. 102, I, p, da CF
- ▶ contra atos do Poder Público; concessão: Lei 8.437/1992
- ▶ fiscal; procedimento: Lei 8.397/1992

MERCADO INTERNO

- ▶ art. 219, da CF

MILITAR

- ▶ aposentadorias, pensões e proventos: arts. 40, §§ 7º e 8º; 42, § 2º, da CF
- ▶ ativa: art. 142, § 3º, III, da CF
- ▶ condenação por Tribunal Militar: art. 142, § 3º, VI, da CF
- ▶ condições de elegibilidade: art. 14, § 8º, da CF
- ▶ crime propriamente militar: art. 5º, LXI, da CF
- ▶ elegibilidade: arts. 14, § 8º, e 42, § 1º, da CF
- ▶ estabilidade: arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF
- ▶ Estados, do Distrito Federal e dos Territórios: art. 42, da CF
- ▶ filiação a partidos políticos: art. 142, § 3º, V, da CF
- ▶ Forças armadas: arts. 61, § 2º, II, f e 142, § 3º, VII, da CF
- ▶ garantias: arts. 42, § 1º; 142, § 3º, I, da CF
- ▶ greve: art. 142, § 3º, IV, da CF